



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

ATA DE REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DO AGENTE DE CONTRATAÇÃO E EQUIPE DE APOIO RECEBIMENTO, ANÁLISE E JULGAMENTO DE RAZÕES E CONTRARRAZÕES DE RECURSO

PROCESSO Nº 0093/2025 - CONCORRÊNCIA Nº 1

OBJETO: CONSTRUÇÃO DE UNIDADE BÁSICA DE SAÚDE (UBS) TIPO 1, NO BAIRRO CANAÃ, EM
DECORRÊNCIA DO PROGRAMA REQUALIFICA UBS, NÚMERO DA PROPOSTA 11367.6410001/24-001,
PORTARIA 4504 DE 21/06/2024

Aos vinte e seis dias do mês de maio de dois mil e vinte e cinco, às 14 horas na sala das licitações, o Agente de Contratação e os membros da Equipe de Apoio se reuniram para receber, analisar e julgar as razões dos recursos impetrados e contrarrazões, referente ao processo em epígrafe, como a seguir:

1 - Razões de recurso da empresa:

1.1 – A empresa TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, CNPJ nº 41.904.681/0001-08 apresentou TEMPESTIVAMENTE seu recurso nos seguintes termos:

Após a fase de lances, foi classificada com melhor preço a empresa FARELLI CONSTRUTORA LTDA. Em seguida, a Comissão fez análise de seus documentos de habilitação, e, erroneamente, a classificou como se tivesse apresentado corretamente todos os documentos solicitados no Edital.

É bom deixar bem claro que a não apresentação de alguns documentos solicitados no Edital não pode ser considerada como formalismo moderado, e nem este fato não pode ser utilizado como subterfúgio para suprir a falha de um proponente em detrimento dos demais, com relação às exigências previstas de forma clara e expressa no ato convocatório e estão embasado, nos ditames da Nova Lei de Licitação, que trouxe os princípios constitucionais previstos no artigo 37º da Constituição Federal, sendo: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Também utilizou alguns princípios previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666, que são: igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a Lei Interna da Licitação:

"A Administração não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Dessa forma, podemos dizer que um princípio da Lei não pode sobrepor a outro princípio e o Agente de Contratação pode sim sanar eventuais erros ou falhas, mas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica levando em consideração que todos os participantes devem cumprir as normas do Edital, e a não apresentação de documentos constantes em cláusulas obrigatórias, deve ser considerada pela comissão como ausência de apresentação de documentos obrigatórios, ensejando na inabilitação da empresa concorrente que não cumpriu com o solicitado nos documentos de habilitação, e isto aconteceu nos documentos da empresa Farelli Construtora Ltda.

...

A empresa apresentou a certidão de registro CREA-SP de nº 326094/2025 emitido em 07/05/2025 com validade até 31/05/2025 onde consta que o RT da Empresa é o Engenheiro Civil João Pedro Bailunne Antunes Pereira, e, apresentou também registro de pessoa física do CREA/MG com nº 3259159/2025, válido até 31/05/2025, comprovando que a empresa está devidamente registrada no CREA-SP. Porém, com relação ao item 2.7 do Termo de Referência, que é a comprovação da capacidade técnico profissional, a comissão julgadora não poderá aceitá-los como documentos válidos para confirmar o solicitado no item 2.7.1 do Termo de Referência pelo seguinte: A empresa Farelli Construtora Ltda apresentou 3 atestados técnicos profissionais em nome do Eng. João Pedro, sendo todos eles de serviços prestados para a Prefeitura de Argirita – MG, sendo:



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

- Um atestado de execução de muro de contenção com início da obra em 29/11/2024 e baixa em 30/12/2024, no valor de R\$ 82.000,00, este atestado veio acompanhado da Certidão de Acervo Operacional – CAO só que o atestado apresentado não foi registrado no CREA pois nele não tem a chancela do CREA-MG e nem veio acompanhado da CAT, que é a Certidão de Acervo Técnico. Esta CAT é emitida pelo CREA MG com duas folhas e no CREA-SP com uma folha, e em todas as folhas do atestado que é acompanhado da Certidão tem que ter a chancela do CREA, ou selo de autenticidade, que confere o mais alto grau de validação ou oficialização, reconhecimento, segurança e personalização dos atestados, tornando-os válidos perante aos órgãos que os analisarão posteriormente, e este atestado mesmo se fosse válido ainda não comprovaria os Itens de maior relevância conforme solicitado no Termo de Referência, Item 2.2 - Itens de maior relevância para análise da capacidade técnica.

- O outro atestado emitido pela Prefeitura de Argirita foi de reforma de fachada e impermeabilização de laje no valor de R\$ 82.000,00 com início em 29/11/2024 e término em 30/12/2024, atestado que está acompanhado de CAO, mas que também não foi registrado no CREA-MG não possuindo o comprovante de veracidade já citado acima, e que também não comprova os itens de maior relevância para a capacidade Técnica.

- O 3º atestado que também foi emitido pela Prefeitura de Argirita diz respeito a construção de uma UBS com área de 466,18m² que teve início em 05/07/2024 e término em 30/12/24, só que neste atestado não temos como confirmar a veracidade do mesmo, pois não está acompanhado da CAT e nem de CAO e o Atestado Técnico-Profissional, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, tem que ter a chancela do CREA acompanhado da respectiva Certidão emitida pelo CREA-MG, em que se comprove ter sido aquele mesmo profissional indicado no atestado, o que consta como o Responsável Técnico (RT), em obra totalmente concluída, de similar característica, destacando os itens de maior relevância, no Registro junto ao CREA-MG.

Como vimos acima, a empresa Farelli Construtora Ltda não conseguiu provar a Qualificação Técnico-Profissional do seu Responsável Técnico e também não apresentou sua comprovação Técnico-operacional, de acordo com o item 2.7.2.1 do Anexo 1 do Termo de Referência, sendo que com a não validade dos atestados anexados na documentação, a Farelli Construtora Ltda teria em substituição a estes, que apresentar cópia de contrato ou contratos para comprovar a Qualificação Técnico-operacional.

Antes de explicarmos os outros motivos para inabilitação da Farelli Construtora Ltda, fazemos questão de informar que foram anexados na documentação mais 6 atestados de obras com um grande acervo, sendo todos dentro das normas do CREA, estão acompanhados da CAT e todos com a Chancela do CREA. Porém, estes pertencem ao Eng. Eduardo Forti Battagim, que, pelas documentações que analisamos, não é o RT da Farelli, ou seja, ele, dedem uma procuração datada de 04/04/2025 para representar a sócia da empresa podendo assinar documentos, participar de licitações/concorrências, entre outros, porém, não pode ser considerado RT da Empresa pois seu nome não consta no Registro de pessoa jurídica do CREA-SP. Citamos também que a colocação de muitos atestados que não tem coerência com o solicitado na Licitação muitas vezes só serve para poder confundir a comissão julgadora da licitação.

...
A empresa Farelli Construtora Ltda apresentou em sua documentação uma declaração onde afirma para os devidos fins da Concorrência Eletrônica 01/2025 da Prefeitura Municipal de São Lourenço/MG

...
Com relação a declaração de bens, equipamentos e serviços apresentada na licitação pela empresa hora recorrida, e que foi transcrita acima e através de nossa análise dos balanços, reafirmamos, com toda certeza que a mesma é falsa. Nos balanços 2023/2024 e nas DRE's 2023/2024 não tem o imobilizado conforme apresentado na declaração, e também, onde foi descrito que a empresa possui sede administrativa, que possui um depósito onde guarda materiais, máquinas e equipamentos, bem como possui oficina de manutenção desses equipamentos, também não consta do imobilizado da empresa e nem como bens alugados. Portanto, de acordo com os itens do Edital, onde está bem claro que:

"18.1 A licitante vencedora que (...) apresentar qualquer declaração falsa, estará sujeita à aplicação das penalidades previstas na lei regente desta licitação."

...



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Urge a recorrida tecer comentário oportuno quanto a interpretação das exigências editalícias, as quais se realizadas tão somente sob o mero aspecto formal, sem observância aos princípios da igualdade, razoabilidade e proporcionalidade, pode ferir o princípio basilar das Licitações e Contratos Administrativos, que visa a busca da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, mas é importante frisar que a documentação esteja completamente correta. Ainda, no certame em comento não há qualquer situação, documento ou informação que atinja diretamente a competitividade e a isonomia entre os participantes da licitação, o que permitirá ao ente público a busca e classificação da documentação correta com consequência a proposta mais vantajosa, permitindo, assim, julgar de forma objetiva os documentos e propostas apresentadas.

Conclui e requer a recorrente:

Diante de todo o exposto, requer que SEJA RECONHECIDA A INABILITAÇÃO DA EMPRESA FARELLI CONSTRUTORA LTDA, pelo não cumprimento das normas Editalícias, devidamente explicadas acima.

2 – CONTRARRAZÕES

2.1 – A empresa FARELLI CONSTRUTORA, CNPJ nº 52.308.011/0001-37 apresentou TEMPESTIVAMENTE suas contrarrazões recursais nos seguintes termos:

Sobre ao cumprimento das regras do edital, assim se manifesta o Mestre Administrativista Marçal Justen Filho em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", do qual transcrevemos:

"O instrumento convocatório cristaliza a competência discricionária da Administração, que se vincula a seus termos. Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º, pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto aquelas de procedimento. Sob um certo ângulo, o edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade destes últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a Administração Pública frustra a própria razão de ser da licitação. Viola os princípios norteadores da atividade administrativa, tais como a legalidade, a moralidade, a isonomia. O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada."

Desta forma nossa empresa comprovou nossa qualificação técnica operacional atendendo o Item 2.12 do edital e seus sub-itens com apresentação do CAO (Certificado de Acervo Operacional) emitido pelo CREA-MG de 3 (três) obras, inclusive um dos atestados de uma obra UBS idêntica ao objeto licitado executado para a PM de Argirita que embora o prazo de execução previsto contratualmente fosse de 12 (doze) meses, nossa empresa executou a obra em menos de 6 (seis) meses, com a satisfação do prefeito na ocasião, que desejava inaugurar a obra em sua gestão.

Nosso concorrente, inconformado com sua derrota no pleito licitatório, faz alegações totalmente improcedentes procurando tumultuar o processo afirmando que o atestado apresentado pela PM de Argirita da construção da UBS de 466,18m² "não temos como confirmar a veracidade do mesmo afirmando que não está acompanhado da CAT e nem do CAO".

O CAO (Certificado de Acervo Operacional) está regulamentado no Artigo 67 Inciso II da Lei 14.133/2021 com apresentação de CERTIDÕES emitidas pelo próprio conselho profissional (CREA) de serviços operacionais semelhantes ou por atestados, neste ultimo caso registrado no CREA através do CAT (Certificado de Acervo Técnico) desde que a contratada que aparece no CAT seja a própria empresa licitante.

A Nova Lei de Licitações trouxe uma inovação significativa no que diz respeito à comprovação da capacidade técnica operacional das empresas licitantes. De acordo com o art. 67, inc. II, da NLLC, essa comprovação agora deve ser realizada por meio de certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, logicamente, quando for o caso. Tal regramento exige uma análise detalhada do



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

dispositivo legal, pois representa a ampliação das possibilidades de comprovação da experiência das empresas contratantes.

Sob a vigência da Lei n.º 8.666/93, a experiência técnica das empresas era comprovada, basicamente, pela apresentação de atestados emitidos por pessoas jurídicas de Direito Público e Privado. Esse método garante ao Poder Público a verificação da comprovação de experiências anteriores dos interessados em participar de licitações.

Contudo, a nova lei amplia esse critério ao permitir que as empresas apresentem, além de atestados – que agora poderão ser registrados – também certidões emitidas por entidades competentes, como o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), para a comprovação da experiência operacional passada.

Para operacionalizar a permissão contida no art. 67, inc. II, da NLLC, ora estudada, o Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) publicou, em 31 de março de 2023, a Resolução n.º 1.137/2023, que disciplina, dentre outros assuntos, a emissão da Certidão de Acervo Operacional, doravante denominada CAO, para empresas de engenharia.

Essa certidão busca consolidar as informações sobre as atividades desenvolvidas pela empresa ao longo da sua existência, fato que permite uma avaliação mais robusta de sua capacidade técnica-operacional, indo além do mero histórico de atestados, conforme restará abaixo apresentado.

É importante destacar que o art. 46 da Resolução define que a CAO é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no CREA, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades. Já o art. 53 do referido regulamento, em outras palavras, fixa que a CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do CREA, o registro da anotação de responsabilidade técnica (ART) registrada.

Dentro desta perspectiva, em resumo, a CAO assentará a experiência acumulada pela empresa em suas atividades, sendo construída com base nas ARTs de seus profissionais, controladas pelo CREA. Significa dizer que a empresa demonstrará, nas licitações, sua experiência por meio de certidão expedida pelo órgão fiscalizador, cujo teor listará as ARTs dos profissionais pertencentes aos quadros de colaboradores da empresa ou que já se desligaram da pessoa jurídica.

A CAO, portanto, é documento oficial e controlado pelo CREA, sendo um registro formal da experiência operacional da empresa, diferentemente dos atestados, que, muitas vezes, são emitidos de forma mais flexível, sem o mesmo rigor de controle, cujo teor, inclusive, pode ser fraudado. Sob outra ótica, esse documento oferece à administração pública uma base mais sólida e imparcial para a avaliação da capacidade técnica.

Desta forma nossa empresa cumpriu o item 2.12 do edital apresentando CAO e Atestado Operacional emitido pela PM de Argirita da construção da UBS, idêntica ao objeto licitado com registro no CREA através do CAO apresentando quantitativo superiores a 50% dos itens destacados como de relevância técnica definidos no termo de referência (execução de forma e laje pré-moldada).

Também em cumprimento do item 2.7 e sub itens do Edital quanto a capacidade técnico profissional, nossa empresa apresentou diversos atestados técnicos devidamente registrados no CREA-SP conforme CAT's anexas, onde apresentamos a Certidão de Registro junto ao CREA-SP (CREA de origem de nosso engenheiro detentor dos atestados) dentro do prazo de validade e também a prova de registro da certidão junto ao Estado de Minas Gerais dentro do prazo de validade.

Ainda no item 2.7.1.3 do edital, é solicitado a comprovação do vínculo do profissional detentor dos atestados técnicos registrados junto ao CREA acompanhados das CAT's, através de documentos pertinentes como Registro em Carteira de Trabalho (CTPS), contrato de prestação de serviços, ou sendo sócio da empresa, a comprovação por meio do contrato do ato constitutivo, ou ainda, embora não descrito no edital, até mesmo através de contratação futura do profissional, através de declaração com sua anuência conforme Acórdão 1.446/2015 do TCU.

Assim sendo, nossa empresa apresentou o contrato de prestação de serviços técnico profissionais, que comprova o vínculo de nossa empresa com o engenheiro Eduardo Forte Battaglin CREA 060133375-9.

Deve ficar muito claro que todos esses documentos foram protocolados junto a plataforma eletrônica onde nosso concorrente "inconformado pela derrota" deveria verificar melhor o conteúdo dos documentos.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Alega nosso concorrente que nosso "eng. Eduardo Forte Battaglin não integra quadro técnico da empresa Farelli Construtora Ltda junto ao CREA/MG", mas caso nossa empresa seja confirmada como vencedora do certame, irá proceder o ingresso do engenheiro na certidão de nossa empresa no CREA-MG, muito embora somente o contrato de prestação já é suficiente para comprovar o vínculo.

Corrigindo nosso concorrente, que precisa aprender ler o que é solicitado no edital, fica claro que o edital não exige que o detentor do atestado esteja obrigatoriamente na certidão do CREA, exige sim que o detentor dos atestados técnicos e CAT's apresente sua prova de Registro junto ao CREA comprovando a regularidade do profissional junto ao Conselho e solicita também a comprovação do vínculo, que no caso de nossa empresa foi feita através do contrato de prestação de serviços.

Se o registro da empresa no CREA fosse prova única de comprovação de vínculo do profissional, porque então o edital solicitaria nova comprovação como Registro em Carteira de Trabalho (CTPS), contrato de prestação de serviços ou sendo sócio da empresa, a comprovação através do contrato social ou ato constitutivo?

Se o próprio TCU em Acórdão 1446/2025 decidiu pela legalidade de contratação futura de profissional devendo ser comprovada somente no momento da assinatura do contrato, como exigir então que este profissional detentor dos acervos técnicos deva constar na certidão de registro da empresa no CREA?

Fez alegações improcedentes por desconhecimento da Lei 14.133/2021 quando afirma que o engº Eduardo Forte Battaglin não integra o quadro técnico da empresa, onde pediu a invalidação dos acervos apresentado pelo engenheiro, em contradição aos acórdãos 872/2016, 1041/2021, 391/2009 do Plenário do TCU, imaginando que o engº Eduardo Forte Battaglin deveria constar na Certidão de Registro da Empresa no CREA.

No acórdão 872/2016 do TCU Plenário assim se manifestou o relator ministro Marcos Bemquerer do qual transcrevemos:

"Não há razão, portanto, para que se exija a vinculação do engenheiro por intermédio da Certidão da Pessoa Jurídica no CREA, pois há a possibilidade do engenheiro previamente registrado na referida certidão não possuir atestados de responsabilidade técnica compatíveis com o objeto que se pretende licitar, devendo ser oportunizada a empresa licitante a possibilidade de incluir outro profissional que se vincule a empresa na hipótese de esta se lograr vencedora gerando com isso, maior competitividade no certame".

Para configurar de forma clara nossa legítima condição de habilitado segue abaixo as seguintes considerações:

O item 2.7.1.1 do edital define que a capacitação técnica profissional será comprovada mediante apresentação de atestados acompanhados do CAT (Certidão de Acervo Técnico).

Conforme consta neste item do edital, os profissionais integrantes do seu atual quadro técnico deverão apresentar atestados técnicos registrados no CREA através da Certidão de Acervo Técnico (CAT) acompanhado do número da ART, onde comprova a experiência de seu profissional na execução de obras, onde ainda a empresa deve comprovar apenas o vínculo de seu profissional através de cópia da carteira de trabalho (CTPS), contrato social, contrato de prestação de serviços.

Nossa empresa comprovou o vínculo do nosso engenheiro Eduardo Forte Battaglin CREA 060133375-9 através do contrato de prestação de serviços e apresentou diversos atestados de comprovação da capacidade técnica profissional, acompanhados das certidões de acervo técnico (CAT) e número ART registrada.

Nossa empresa também anexou a Certidão de Registro da Empresa no CREA e de seus profissionais como comprovação de regularidade junto ao CREA.

Por total desconhecimento da legislação, nosso concorrente alega que nossa empresa "apresentou atestados de capacidade técnica do engenheiro civil Eduardo Forte Battaglin, registro no CREA-SP 060133375-9 para comprovação técnico-profissional, onde não consta com responsável técnico da mesma".

A sua improcedente avaliação se baseou no fato que na data que ocorreu a licitação, o mesmo verificou nossa certidão de registro da empresa no CREA, onde não fez constar o nome de nosso engenheiro no CREA-MG na respectiva certidão.

Ocorre que a certidão de registro da empresa no CREA serve para comprovar o registro e regularidade da empresa junto ao Conselho e não comprovar prova de vínculo dos engenheiros conforme disposto no item 2.7.1.3 do edital.

A certidão de registro da empresa no CREA, não constitui prova de vínculo como veremos adiante.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

O antigo Artigo 30 da Lei 8.666/93 já definia a apresentação de Atestado Técnico fornecida por pessoa jurídica do direito público ou privado em nome do profissional integrante do quadro técnico.

O vínculo trabalhista é uma opção e não poderá ser regra, onde o TCU já pacificou o assunto:

(...) "abstenha de exigir comprovação de vínculo empregatício do responsável técnico de nível superior com a empresa licitante, uma vez que extrapola as exigências de qualificação técnico-profissional, definidas no art. 30, § 1, inc. I, da Lei nº 8.666/1993, e passe a admitir a comprovação da vinculação dos profissionais ao quadro permanente por intermédio de apresentação de contrato de prestação de serviço, de forma consentânea ao posicionamento jurisprudencial da Corte da Contas nos Acórdãos nºs 361/2006-Plenário, 170/2007-Plenário, 892/2008-Plenário e 1.547/2008-Plenário (item 1.5.2, TC-021.108/2008-1)

(...) o profissional esteja em condições de desempenhar seus trabalhos de forma efetiva no momento da execução contratual. Sendo assim, o contrato de prestação de serviços regido pela legislação civil comum se revela suficiente para a Administração Pública' (Acórdão nº 1898/2011-Plenário, TC-011.782/2011-0, rel. Min. Raimundo Carreiro, 20.07.2011.)

É desnecessário, para comprovação da capacitação técnico-profissional, que o empregado possua vínculo empregatício, por meio de Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS assinada, sendo suficiente prova da existência de contrato de prestação de serviços, regido pela legislação civil comum, tratada no art. 30, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/1993."

Acórdão 103/2009 Plenário (Sumário)

Deve-se ser destacado que quando a Lei se refere a "quadro permanente", a mesma define que a licitante deve ter a sua disponibilidade esse profissional técnico CONTRATADO ou até de profissional de CONTRATAÇÃO FUTURA conforme acordo 1446/2015 plenário do TCU.

Portanto não se pode admitir um licitante ser inabilitado por alegações improcedentes de nosso concorrente como esta, não obstante ao excelente curriculum de nosso responsável técnico indicado apresentando acervos técnicos de obras de grande porte. Se o próprio TCU admite até mesmo a CONTRATAÇÃO FUTURA DO PROFISSIONAL, como então questionar a disponibilidade de nosso responsável técnico para execução da obra?

Apresentamos anexo a essa contrarrazão de recurso, comentário e detalhado sobre o assunto demonstrando o equívoco nas alegações de nosso concorrente, publicado pelo advogado Alexander Pinheiro Paschoal, especializado em matérias atinentes a licitações e contratos públicos (Doc Anexo nº 1).

Fica claro que nosso concorrente confunde as exigências da Lei 14.133/2021 de seu Artigo 67 Inciso V do registro da empresa no CREA e com a exigência de possuir profissional a sua disponibilidade, detentor de atestados técnicos com a CAT (Certidão de Acervo Técnico) do Inciso I do mesmo Artigo, que são exigências distintas, seja o profissional vinculado a licitante com Registro em Carteira pertencente ao Quadro Técnico permanente ou seja este profissional contratado autônomo ou que apresente sua concordância em contratação futura como define Acórdão do TCU.

Observe que para uma empresa se registrar no CREA, é exigido que a empresa apresente um vínculo do profissional (carteira de trabalho ou Contrato de Prestação de Serviços ou contrato social quando o proprietário se tratar de engenheiro) e tão somente isso, fica claro que para se obter o registro da empresa no CREA, o referido Conselho não faz qualquer exigência, que o profissional indicado para compor o quadro de responsabilidade técnica na Certidão de Registro da Empresa Jurídica seja necessariamente o detentor de acervo técnico...

Fica claro portanto que Registro da Empresa no CREA é uma coisa, podendo constar no registro da empresa, profissional de nível superior (engenheiro ou arquiteto) não necessariamente detentor de Acervo Técnico onde a Legislação e o próprio TCU admitem a contratação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos no momento da licitação, ou até mesmo sem efetivar a contratação, mas com declaração de contratação futura conforme pacificado pela jurisprudência do TCU.

Portanto fica evidenciado que nossa empresa cumpriu também essa exigência do edital demonstrando ter seu registro no CREA constando no seu Quadro de Responsabilidade, outro profissional, não necessariamente ser detentor de acervos técnicos, embora no



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

CAO apresentado, demonstre também a capacidade técnica do profissional Engº João Pedro Bailune Antunes Pereira, integrante na certidão da empresa no CREA.

E provou também sua capacitação técnica concernente a apresentação de profissional autônomo detentor de acervos técnicos, devidamente contratado conforme contrato de vínculo constante em nossa documentação de habilitação.

Para confirmação deste dispositivo, basta ver a redação na parte inferior da Certidão de Acervo Técnico do CREA (nos acervos técnicos mais recentes obtidos eletronicamente de forma digital, os acervos físicos antigos tinham a chancela do CREA) define com clareza.

"A CAT a qual o atestado está vinculado constituirá a prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado ESTIVER OU VENHA SER INTEGRADO ao seu quadro técnico por meio de DECLARAÇÃO ENTREGUE NO MOMENTO DA HABILITAÇÃO OU ENTREGA DAS PROPOSTA." (Doc Anexo nº 2)

Neste contexto, nossa empresa apresentou no processo de Licitação, além do contrato de vínculo, declaração de indicação do responsável técnico com sua respectiva concordância.

....
No que toca ao enquadramento dos responsáveis técnicos no quadro permanente da certidão do CREA-SP, o Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão 1.084/2015 TCU decidiu conforme enunciado abaixo, do qual transcrevemos:

"É irregular, para tais fins de habilitação técnico-profissional, a exigência de que o responsável técnico pela obra pertença ao quadro permanente de funcionários da Licitante (Artigo 3º, Parágrafo 1º, Inciso I e da Lei 8.666/93)".

Também por meio do Acórdão 1.446/2015, o Plenário do TCU deixou claro que constitui irregularidade da Administração Pública impedir que outros documentos, além da carteira de trabalho, sejam apresentados pelos licitantes para comprovação do vínculo profissional, do qual transcrevemos:

"A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante, prevista no Artigo 30 da Lei 8.666/93 deve admitir a apresentação de cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), do contrato social da Licitante, do contrato de prestação de serviço ou ainda de declaração de contratação futura do profissional do DETENTOR DO ATESTADO APRESENTADO, desde que acompanhada da anuência".

Se o próprio TCU admite declaração de contratação futura do profissional detentor dos atestados de acervo técnico, com sua anuência, como então possa-se exigir que este profissional esteja contratado de forma efetiva junto a certidão do CREA da licitante, se a contratação é futura e a licitante ainda não se tornou a vitoriosa da licitação, não tendo seu contrato efetivado junto a autarquia pública?

O administrativa Marçal Justen Filho, em sua obra "Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos", assim se manifesta na pag. 323 9ª Edição, do qual transcrevemos:

"Não é possível, enfim, transformar a exigência de qualificação técnica profissional em uma oportunidade para garantir "emprego" para certos profissionais. Não se pode conceber que as empresas sejam obrigadas a contratar, sob vínculo empregatício, alguns profissionais apenas para participar da licitação. A interpretação ampliativa e rigorosa da exigência de vínculo trabalhista se configura como uma modalidade de distorção: o fundamental, para Administração Pública, é que o profissional esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião da execução do futuro contrato. É inútil, para ela, que os licitantes mantenham profissionais de alta qualificação empregados apenas para participar de licitação. É suficiente, então, a existência de contrato de prestação de serviços, sem vínculo trabalhista e regido pela legislação civil comum.

Aliás, essa é a interpretação que se extrai do próprio art. 30, quando estabelece que as exigências acerca de pessoal qualificado devem reputar-se atendidas mediante mera declaração de disponibilidade apresentada pelo licitante. Como justificar entendimento diverso a propósito dos profissionais de maior experiência? Não se afigura existente alguma resposta satisfatória para tal indagação."

Fica claro esse entendimento, que se sabemos que o CREA já exige o vínculo do profissional para obtenção do Registro da empresa no CREA, então porque motivo o edital exigiria a apresentação do contrato de vínculo novamente se essa exigência já é procedida no registro do CREA, se realmente o profissional de registro da certidão do CREA tivesse que ser o mesmo profissional detentor dos acervos?



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Desta forma portanto, essa exigência é feita com relação ao responsável técnico contratado não disposto na Certidão de Registro da Empresa Jurídica, senão estaria pedindo de forma repetitiva o mesmo quesito.

Assim sendo, fica comprovado por nossa empresa do cumprimento das exigências de qualificação técnica Edital, uma vez que o Engº Eduardo Forte Battaglin é também nosso responsável técnico ao apresentar documentação pertinente (contrato de vínculo com a empresa e declaração de concordância pela indicação) caracterizando a validade aos acervos técnicos de diversas obras realizadas e o que não há o que contestar.

Deveria saber nosso concorrente desinformado que a Lei 14.133/2021 não obriga a licitante ter um mínimo de equipamentos para executar a obra, e sim o licitante ter os equipamentos necessários DISPONÍVEIS para realização do objeto podendo obviamente ser locados, portanto não procede suas alegações que nosso balanço patrimonial é inconsistente, onde inclusive o concorrente deveria medir mais suas palavras ao afirmar que apresentamos documento falso na licitação.

A maioria de nossos equipamentos são locados de nossos parceiros, serviços de terraplenagem são terceirizados.

Não é obrigatório ter a propriedade dos equipamentos para participar de uma licitação. A Lei 14.133/2021, que estabelece as normas gerais de licitação e contratação na Administração Pública, não prevê a exigência de propriedade como requisito para habilitação. A comprovação da disponibilidade dos equipamentos, seja por meio de propriedade, locação, leasing ou cessão, é suficiente para atender às exigências do edital, desde que o licitante demonstre que tem os recursos necessários para cumprir o objeto da licitação.

A Lei 14.133/2021, em seu Artigo 67, estabelece que as exigências mínimas relativas a instalações, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de uma relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade.

Portanto, para participar de uma licitação, é fundamental que o licitante demonstre, de forma clara e objetiva, a disponibilidade dos equipamentos necessários para o cumprimento do objeto da licitação, independentemente de serem de propriedade ou não. A exigência de propriedade, em geral, é considerada inadequada, pois pode restringir a competitividade do certame, razão pela qual, por serem equipamentos disponíveis, e de não propriedade de nossa empresa, estes não foram lançados em nosso balanço patrimonial.

A capacidade financeira para realização e execução do objeto, dentro da Lei 14.133/2021 é aferida pelos índices econômicos financeiros extraído do balanço patrimonial e não por equipamentos da empresa.

Fizemos prova de cumprir todos os limites impostos destes índices econômicos cumprindo fielmente o que determina o edital no seu item 2.11.3, onde as alegações de nosso concorrente são totalmente improcedentes.

Nossa empresa também cumpriu a solicitação do item 2.11.2 do edital ao complementar sua comprovação de qualificação econômico-financeira, demonstrando ter patrimônio líquido superior a 10% do valor da contratação.

Conclui e requer a recorrida:

- 1) Que o recurso administrativo de nosso concorrente TRI-Service Engenhardt's e Terceirização Ltda seja indeferido, pela sua total improcedência.
- 2) Que a Comissão de Licitações do Município de São Lourenço tome as devidas providências para adjudicação e homologação do objeto em favor de nossa empresa.
- 3) Seja nossa empresa devidamente informada sobre a decisão final desta Administração junto a plataforma eletrônica conforme determina a legislação vigente, para posterior convocação de nossa empresa para assinatura do contrato.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

3 – DA ATA DA SESSÃO PÚBLICA

3.1 - Consta da ATA da Sessão Pública realizada no dia 05/05/2025, o que segue:

Sistema	O fornecedor FARELLI CONSTRUTORA LTDA foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa Farelli Construtora Ltda foi inabilitada pelos seguintes motivos: O engenheiro João Pedro Bailune Antunes Pereira apresentou atestado da Prefeitura Municipal de Argirita onde não consta no acervo técnico o item emulsão asfáltica com área mínima de 412,92 m2 conforme planilha do edital. Foi apresentado no atestado da referida Prefeitura no contrato 1001/2024 no item 5.1 o quantitativo de 311,05 m2. Com relação ao engenheiro Eduardo Forte Battaglin apresentou acervo técnico de acordo com o solicitado no edital, porém não apresentou junto ao CREA vínculo com a empresa Farelli Construtora Ltda.	06/05/2025 16:05:30
---------	--	---------------------

Sistema	O fornecedor Tri-service Engenhart's e Terc Ltda foi Inabilitado no(s) lote(s) 1.. Justificativa: A empresa Triservice Ltda foi inabilitada pelos seguintes motivos: Por não apresentar acervo técnico do item 28 (IMPERMEABILIZAÇÃO DE SUPERFÍCIE COM EMULSÃO ASFÁLTICA, 2 DEMÃOS) da planilha do processo licitatório.	07/05/2025 16:00:55
---------	---	---------------------

Agente de Contratação	Srs Licitantes!! Iremos abrir para diligência com os engenheiros e retornamos amanhã as 16h.	07/05/2025 16:25:42
Agente de Contratação	O chat está fechado para todos os fornecedores.	07/05/2025 16:25:47
Agente de Contratação	Boa tarde Srs Licitantes, o retorno estava marcado pra hoje as 16h, porém o engenheiro responsável esta em reunião com os engenheiros da Secretaria de Estado. Fica marcado o retorno para as 14 h do dia 12/05/2025.	08/05/2025 15:50:25
Agente de Contratação	Boa tarde.	12/05/2025 14:02:36
Agente de Contratação	Engenheiro responsável se encontra analisando toda a documentação que compete a ele.	12/05/2025 14:03:35
Sistema	Lote 1, o fornecedor FARELLI CONSTRUTORA LTDA foi habilitado.	12/05/2025 16:42:40
Sistema	Alteração feita nos status de habilitação dos fornecedores por Janaina Oliveira dos Santos no Lote 1. Os detalhes das alterações estão listadas abaixo: - FARELLI CONSTRUTORA LTDA teve o status alterado para (Habilitado). Mensagem Ente Público (Janaina Oliveira dos Santos): Após a reanálise do Engenheiro responsável ficam habilitadas as empresas informadas.	12/05/2025 16:42:41
Sistema	Alteração feita nos status de habilitação dos fornecedores por Janaina Oliveira dos Santos no Lote 1. Os detalhes das alterações estão listadas abaixo: - Tri-service Engenhart's e Terc Ltda teve o status alterado para (Pendente). - FARELLI CONSTRUTORA LTDA teve o status alterado para (Habilitado). Mensagem Ente Público (Janaina Oliveira dos Santos): Após a reanálise do Engenheiro responsável ficam habilitadas as empresas informadas.	12/05/2025 16:44:57

4 – DO EDITAL

4.1 - O edital do certame, prevê no item 2.12 do edital e no item 2.7 do termo de referência, anexo I:

2.12 – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA LICITANTE –

2.12.1 – Apresentação de um ou mais atestados ou certidões de capacidade técnica, com objeto similar ao que consta na descrição do objeto, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a empresa licitante tenha fornecido o(s) item(ns) constantes na tabela desta licitação.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

2.12.1.1 – A(s) certidão(ões) ou atestado(s) poderá(ão) ser substituído(s) por cópia de contrato(s) firmado(s) com pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que a descrição do objeto contratado seja similar, igual ou superior à descrição do objeto licitado.

2.12.1.2 – A apresentação de cópia de contrato estará sujeita a conferência pelo(a) Agente de Contratação e/ou pela Comissão de Contratação junto a pessoa jurídica emitente, se necessário, de maneira a conferir a satisfação do fornecimento dos itens aqui licitados.

2.12.2 – Quando o objeto for para empresa prestadora/executora de serviço DEVERÁ SER REGISTRADA no Conselho de Classe competente, em especial para execução de obras e serviços de engenharia junto ao CREA ou junto ao CAU, salvo ser for dispensada conforme a natureza do serviço.

2.12.3 – Conforme as condições do objeto a ser executado, sendo necessário e/ou imprescindível indicar item ou itens de maior relevância, ocorrerá em conformidade com os §§1º e 2º, do art. 67, da Lei regente desta licitação, com a(s) indicação(ões) na respectiva planilha orçamentária.

2.12.4 – A comprovação de serviços similares ou superiores executados anteriormente – qualificação operacional, desde que com execução em quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) dos itens indicados e/ou destacados como de maior relevância no Anexo I - termo de referência.

2.12.5 – **Conforme as condições do objeto a ser executado, desde que conste no Anexo I - Termo de Referência poderá ser exigido a relação, habilitação e qualificação do pessoal técnico, o aparelhamento e ferramental, bem ainda as instalações adequadas e suficientes para que o objeto seja satisfatoriamente executado.** (grifamos)

2.12.6 – Outras exigências técnicas constarão no Termo de Referência, Anexo I deste Edital.

2.12.7 - Conforme as especificidades do objeto licitado, em especial quando obras ou serviços de engenharia, INTEGRARÁ o Termo de Referência - Anexo I do Edital ARQUIVOS ELETRÔNICOS (Mídia Eletrônica) onde estarão gravados os projetos, desenhos, modelos, planilhas, cronograma físico-financeiro e outros documentos e informações técnicas para melhor explicitar as condições e exigências para que o objeto seja bem executado e atenda satisfatoriamente os interesses dos beneficiários com a contratação. São arquivos que serão considerados anexos do Edital para todos os seus efeitos.

...

2.7.1 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL DO RESPONSÁVEL TÉCNICO

2.7.1.1 - Que a Licitante possua em seu quadro de pessoal, na data designada para a entrega das propostas, profissional de nível superior com formação em engenharia civil ou arquitetura e urbanismo, detentor de atestado ou atestados de responsabilidade técnica, fornecido por Pessoa Jurídica de Direito Público ou Privado, devidamente acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico do CREA ou do CAU.

2.7.1.2 - Devendo constar nos atestados: Nome do Contratado e do Contratante, Serviços Executados e a respectiva ART ou RRT, tendo em vista que serviços executados sem a devida autorização do órgão competente não tem validade para comprovação neste processo.

2.7.1.3 - A empresa licitante deverá comprovar que tem vínculo de trabalho com o RT apresentado, através de cópia da ficha de registro de empregados e comprovantes de informações da GFIP/SEFIP ou de contrato particular de prestação de serviço om a licitante, pelo prazo mínimo daquele estipulado para a execução contratual desta licitação ou ainda, caso o RT for sócio da empresa, esta comprovação se dará pelo Contrato Social.

2.7.2 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA

2.7.2.1 - A empresa licitante deverá apresentar cópia de contrato ou contratos, atestado ou atestados, firmados com pessoas jurídicas de direito público ou privado para **execução de serviços/obras iguais, assemelhadas ou superiores ao objeto licitado.** (grifamos)

2.7.2.2 - Nas cópias apresentadas pela empresa com contrato ou atestado deverá constar a ART ou RRT do responsável técnico daquele documento, sendo que esta



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

comprovação poderá ser pela própria CAT do engenheiro ou arquiteto, conforme o caso, com indicativo da ART ou RRT.

2.7.2.3 - Serviço ou obra executada sem a ART ou RRT, ainda que atestada, não serve como comprovação de capacitação técnico-operacional para este processo. Portanto, não se está exigindo CAT da empresa, mas sim o respectivo registro do contrato ou atestado, para efeito de habilitação, junto ao órgão competente.

4.2 – Da vinculação ao edital:

4.2.1 – O preâmbulo do edital do certame destaca:

O Órgão Público - MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO / MG, através do(a) Secretário Municipal de Saúde – autoridade competente torna público que fará realizar Licitação, na modalidade CONCORRÊNCIA - na forma ELETRÔNICA, do tipo MENOR PREÇO, nos termos da Lei Federal nº14.133/2021, do Decreto Municipal nº 9225/2023 e outras de normas aplicáveis à espécie, conforme disposição abaixo

4.2.2 – O artigo 5º da Lei 14.133/21 estabelece:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro). GRIFAMOS

5 – DA ANÁLISE DO SETOR TÉCNICO RESPONSÁVEL

O setor técnico de engenharia, analisou os documentos apresentados, à vista do recurso apresentado, e se manifestou conforme relatório anexo na íntegra a esta ata.

6 – ESTUDO TÉCNICO-JURÍDICO SOBRE OS FATOS

6.1 - A licitação é um certame onde a Administração Pública contrata com o particular, obedecendo certos requisitos. Nesse diapasão a licitação é o processo administrativo que visa selecionar a proposta mais vantajosa, porém, que atenda de forma VINCULANTE o edital.

6.2 – A empresa recorrida Farelli Construtora Ltda apresentou três atestados profissionais, em nome do Engenheiro João Pedro, serviços prestados a Prefeitura de Argirita/MG. Foi feita diligência junto a esta Prefeitura que confirmou que a empresa cumpriu o contrato, concluindo a obra antes do prazo previsto, e ratificou os atestados apresentados. Em relação a chancela do CREA, todas as CAO (certidão de acervo operacional) atendem as normas do CONFEA, em especial aos artigos 46 e 53 da resolução nº 1.137/2023. Quanto os itens de maior relevância o relatório técnico é claro e cristalino, que os documentos acostados pela empresa, onde os itens com “descrições semelhantes” atendem ao mesmo fim, pois seria formalismo exagerado, a exigência de itens idênticos, o que afastaria licitantes, e impediria atingir o objetivo da licitação.

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional – CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Crea(s), o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

6.3 – A conclusão do relatório indica que, pela análise técnica, à luz das normas pertinentes, “**não existe a possibilidade de acatar recurso ao processo em referência**”.



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

6.4 – No caso concreto o que o Edital está exigindo é a comprovação técnico-OPERACIONAL, através de atestado fornecido por pessoa jurídica atestando que a empresa **licitante tenha executado serviços compatíveis ou características semelhantes**, em quantidades e prazos com o objeto da licitação.

ACÓRDÃO DE RELAÇÃO 1141/2025 – PLENÁRIO – TCU

Considerando os atestados de capacidade técnica apresentados pela licitante vencedora, os quais indicaram o fornecimento de objeto similar às empresas ferroviárias Companhia Cearense de Transportes Metropolitanos (Metrofor) e VLI/FNS - Ferrovia Norte Sul S.A.; e **Considerando que a proposta do licitante vencedor apresenta a funcionalidade de controle remoto para movimentação**; ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, por unanimidade, com fundamento no art. 87, § 2º, da Lei 13.303/2016, c/c os arts. 143, inciso V, alíneas "a" e "c", 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014, em conhecer da representação, uma vez satisfeitos os requisitos de admissibilidade; **em indeferir o pedido de medida cautelar**, tendo em vista o não atendimento dos pressupostos para a sua expedição; em, no mérito, **considerar a representação improcedente**; em dar ciência desta deliberação, bem como da instrução da unidade técnica, ao autor da representação, à CBTU/Recife e à sociedade empresária Wabtec Brasil Fabricação e Manutenção de Equipamentos Ltda.; e em arquivar o processo, de acordo com os pareceres anteriores. (grifamos).

Neste mesmo sentido a Súmula 263 do TCU: *Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado.*

6.5 - Com relação a declaração de bens e equipamentos, que a recorrida apresentou, e contra a qual se insurge a recorrente, precisa-se buscar o que está estabelecido na lei de Licitações:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - **indicação** do pessoal técnico, das instalações e do **aparelhamento adequados e disponíveis** para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos; (grifamos)

Assim preleciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratações Administrativas, Revista dos Tribunais, 2021:

“O art. 67 embaralha os dois temas ao se referir, no inc. III, à “indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação (...)”. Ora, esses aspectos integram a proposta do licitante. O sujeito indica como pretende executar a sua proposta, aludindo aos recursos materiais e à mão de obra de que se utilizará. Rigorosamente, não há fundamento para avaliar esses temas por ocasião do julgamento da habilitação.

A exigência legal será satisfeita através de relação de bens e de pessoal que satisfaçam às necessidades da Administração e de declaração expressa acerca de sua disponibilidade.

Não é exigível que as instalações e equipamentos indicados para comprovação do atendimento ao requisito examinado sejam de propriedade do licitante, nem que se encontrem em sua posse na data da licitação. Também não é cabível estabelecer que o sujeito deva comprovar algum título jurídico que lhe assegure dispor dos objetos futuramente.

Não se pode exigir, portanto, que as máquinas ou o pessoal estejam localizados em certos pontos geográficos, quando isso não apresentar pertinência com a execução do contrato. Também é vedado exigir que o licitante comprove a propriedade dos equipamentos necessários. No tocante à questão da localização geográfica, o tema foi examinado nos comentários ao art. 59, anteriormente. Deve-se ter em vista as regras contempladas nos arts. 40, § 4.º, e 47, § 2.º, também já examinados.”



Prefeitura Municipal de São Lourenço

Estado de Minas Gerais

Ainda que o edital não faça a exigência citada, a recorrida apresentou os documentos, que caso houvesse a exigência, estaria atendida pela documentação apresentada.

2.12.5 – Conforme as condições do objeto a ser executado, desde que conste no Anexo I - Termo de Referência poderá ser exigido a relação, habilitação e qualificação do pessoal técnico, o aparelhamento e ferramental, bem ainda as instalações adequadas e suficientes para que o objeto seja satisfatoriamente executado. (grifamos)

Quanto a este ponto, não há em que, inabilitar a recorrida.

7 – DA DECISÃO

7.1 - Mediante a todo o exposto, a análise das razões e das contrarrazões do recurso interposto, a Comissão Permanente de Licitações **não acolhe o recurso impetrado** para modificar o julgamento proferido na sessão pública deste processo, pelas razões expostas acima e a consonâncias com as orientações do TCU – Tribunal de Contas da União e as normas do CONFEA. Desta forma **o recurso não é provido** e mantém a habilitação da licitante FARELLI CONSTRUTORA LTDA.

7.2 - Em conformidade com o que dispõe o art. 165, da Lei nº 14.133/21, faz subir o presente processo para a Autoridade Superior para que delibere sobre a decisão tomada. Nada mais havendo a ser tratado, foi encerrada a reunião, lavrando-se esta ata que depois de lida e aprovada vai assinada pelos presentes.

Janaína Oliveira dos Santos
Coordenadora de Licitações
Compras e Contratos

AGENTE DE CONTRATAÇÃO

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

Membro Equipe de Apoio

ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611

Assinado de forma digital por
ROBSON SOARES DE
SOUZA:03048597611
Dados: 2025.05.26 16:04:17 -03'00'

Robson Soares de Souza

RATIFICAÇÃO

RATIFICO o NÃO ACOLHIMENTO e IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO
impetrados, mediante ao que consta da Ata da reunião extraordinária, quando.
DETERMINO a continuidade do processo licitatório.
São Lourenço/MG, 26 de maio de 2025.

WALTER JOSE
LESSA:0052547
9813

Assinado de forma digital
por WALTER JOSE
LESSA:00525479813
Dados: 2025.05.26
15:26:40 -03'00'

Walter José Lessa
Prefeito Municipal



Prefeitura Municipal de São Lourenço
Estado de Minas Gerais

Relatório recurso e contrarrazões do processo abaixo epigrafado.

REFERÊNCIA:

Processo Licitatório nº 0093/2025 Concorrência nº 0001/2025

OBJETO: Construção de Unidade Básica de Saúde (UBS) Tipo 1, no Bairro Canaã, em decorrência do Programa Requalifica UBS, Número da proposta 11367.6410001/24-001, Portaria 4504 de 21/06/2024

Foi recebido, da empresa TRI-SERVICE ENGENHART'S E TERCEIRIZACAO LTDA, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 41.904.681/0001-08, estabelecida na Rua Presidente Juscelino Kubitschek, 499, bairro Chácara das Rosas – Comarca de Três Corações/MG o recurso do processo em referência, em relação a habilitação da empresa Farelli Construtora Ltda.

A empresa TRI-SERVICE alega que: “a empresa Farelli Construtora Ltda apresentou 3 atestados técnicos profissionais em nome do Eng. João Pedro, sendo todos eles de serviços prestados para a Prefeitura de Argirita – MG.

Em relação a chancela do CREA, cabe ressaltar que todas as CAO (Certidão de Acervo Operacional) tiveram sua autenticidade verificada, e nas mesmas constam o profissional responsável, e todos os dados referente ao atestado de capacidade técnica, tais como empresa contratada, empresa contratante, objeto do contrato, inclusive o número do contrato do processo licitatório. Vale salientar que os 3 atestados de capacidade técnica fornecidos pela Prefeitura Municipal de Argirita estão acompanhados da CAO. Todos os documentos apresentados atendem as normas do CONFEA, em especial ao art. nº 46 e nº 53 da Resolução nº 1.137/2023:

Art. 46. O acervo operacional de pessoas jurídicas é o conjunto das atividades desenvolvidas pela empresa, a partir do registro no Crea, por meio das anotações de responsabilidade técnica comprovadamente emitidas por profissional pertencente ao quadro técnico ou contratado para aquelas atividades.

Art. 53. A Certidão de Acervo Operacional - CAO é o instrumento que certifica, para os efeitos legais, que consta dos assentamentos do(s) Creas, o registro da(s) anotação(ões) de responsabilidade técnica (ART) registrada(s).

E também atendem ao Art. 67 inciso II da Lei 14.133/2021:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade

tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Foi realizada diligência via telefone junto a Prefeitura Municipal de Argirita com o Engenheiro responsável pela fiscalização da obra da Unidade Básica de Saúde, onde o mesmo informou que a empresa cumpriu todo o contrato, terminando a obra antes do prazo previsto. A construção foi realizada em 7 meses, os prazos iniciais previstos eram de 12 meses, conforme consta no atestado.

No que se refere aos itens de maior relevância, conforme descrito abaixo:

3º atestado (Construção da Unidade Básica de Saúde) – Folha 1 – item 3.7.1 - ED – 49645 – Forma e desforma compensado resinado, esp.12mm, reaproveitamento 3 vezes - quantidade 462,87 m² e Folha - 2 - item 3.7.4 - ED – 50246 – laje pré-moldada, aparente inclusive capeamento e = 4cm, sc: 200/ kg/m², L=400 cm – quantidade 422,98 m².

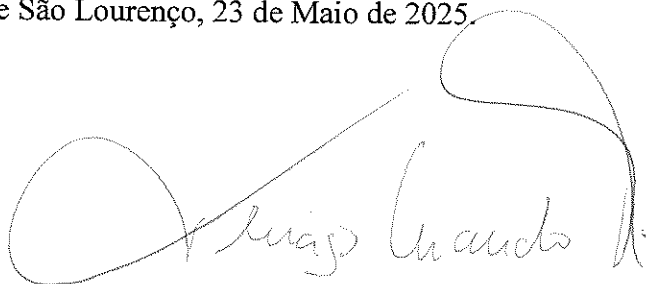
Inclusive o atestado apresentado é de uma Unidade Básica de Saúde (UBS tipo 1), padrão Estado de Minas Gerais, que foi projeto padronizado adotado na Concorrência em questão. Este atestado supre todos os itens para a referida obra, pois trata-se de obra similar conforme padrão adotado pela Secretaria Estadual de Saúde para este tipo de UBS.

Vale destacar que no edital solicitou como itens de maior relevância **Item 36** -laje pré-moldada unidirecional, biapoiada, para piso, enchimento em cerâmica, vigota convencional, altura total da laje (enchimento+capa) = (8+4). Af_11/2020_pa - 452,98m² e **Item 33** - Montagem e desmontagem de fôrma de viga, escoramento com pontalete de madeira, pé-direito simples, em madeira serrada, 4 utilizações. Af_09/2020 - 558,47 m², porém no atestado apresentado tem itens com descrições semelhantes que atendem ao mesmo fim. Se formos solicitar itens com descrições idênticas estaríamos praticando formalismo exagerado, pois trata-se de construções similares.

Desta forma não existe a possibilidade de acatar o recurso ao processo em referência, pelos fatos acima expostos.

Atenciosamente

Prefeitura Municipal de São Lourenço, 23 de Maio de 2025.



Thiago Macedo Pires
Diretor de Engenharia